MANUAL DE TESES

Aduaneiro, Marítimo e Portuário

Fernando Neves
Advogados e Consultores
33 ANOS

TRIBUTÁRIO • ADUANEIRO • COMÉRCIO EXTERIOR
INFRAESTRUTURA • MARÍTIMO • PORTUÁRIO

1

RESTITUIÇÃO DA TAXA DO SISCOMEX

Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda 257/2011, majorando a Taxa do SISCOMEX de R$30,00 para R$185,00 por Declaração de Importação, e de R$10,00 para R$ 29,50 por adição de mercadoria à DI.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal decidiu não ser possível a majoração da Taxa SISCOMEX por norma infralegal, nas hipóteses em que o legislador não defina padrões mínimos e máximos para fixação do tributo. Intenta-se, com isso, evitar o arbítrio da autoridade delegada. É possível, portanto, pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

2

AFRMM - DESCONTO DE 50% EM 2023

Logo no início do presente exercício (2023), foi editado o Decreto 11.374/23 que revogou a redução de 50% concedida pelo Decreto nº 11.321/22.

Ocorre que a referida revogação não pode produzir efeitos imediatos, tendo em vista a necessária observância da anterioridade tributária (anual e nonagesimal).

O AFRMM deve continuar com desconto de 50% durante todo o ano de 2023.

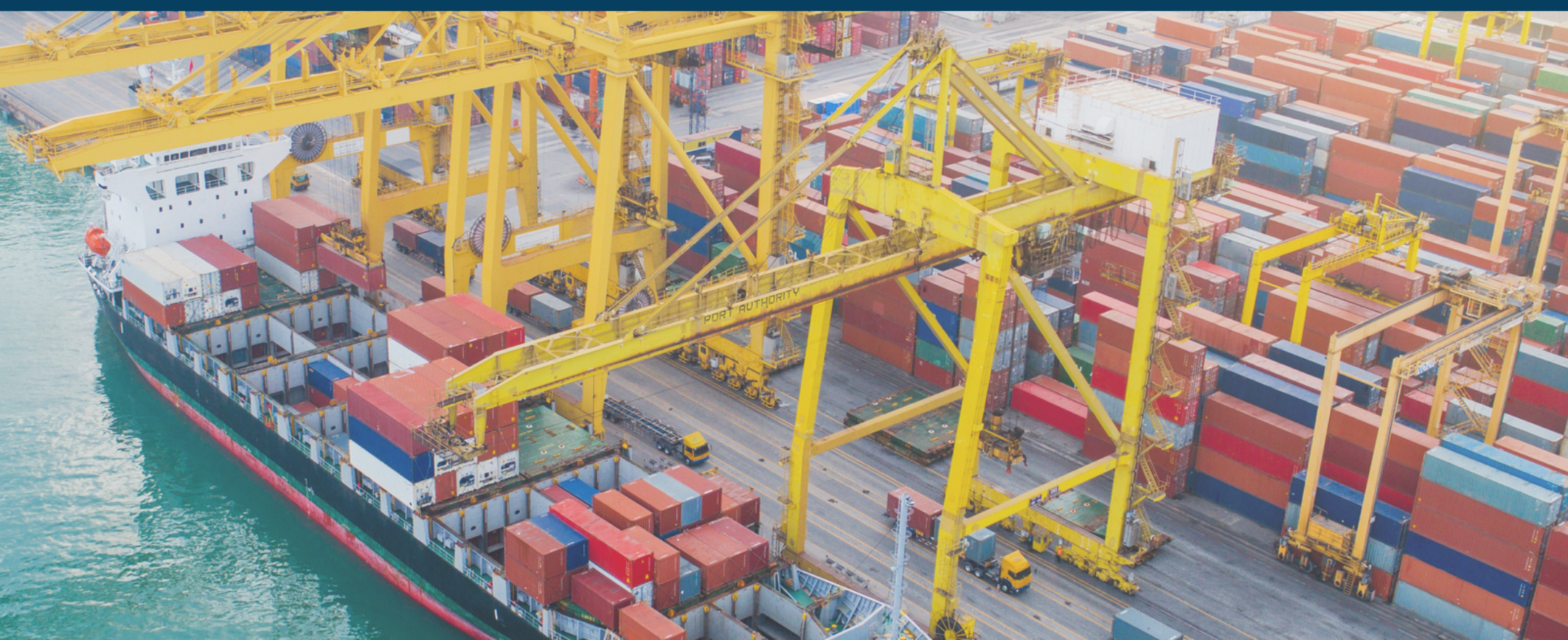

3

EXCLUSÃO DA ARMAZENAGEM DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - IMPORTAÇÃO

o Estado da Bahia considera em sua Lei do ICMS nº 7.014/96 que a armazenagem é uma despesa aduaneira. Vejamos:
Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

"e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração."
O entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que somente se enquadram no conceito de despesas aduaneiras aqueles valores pagos à aduana, diferente da armazenagem que é cobrada e arrecadada pelo terminal portuário.

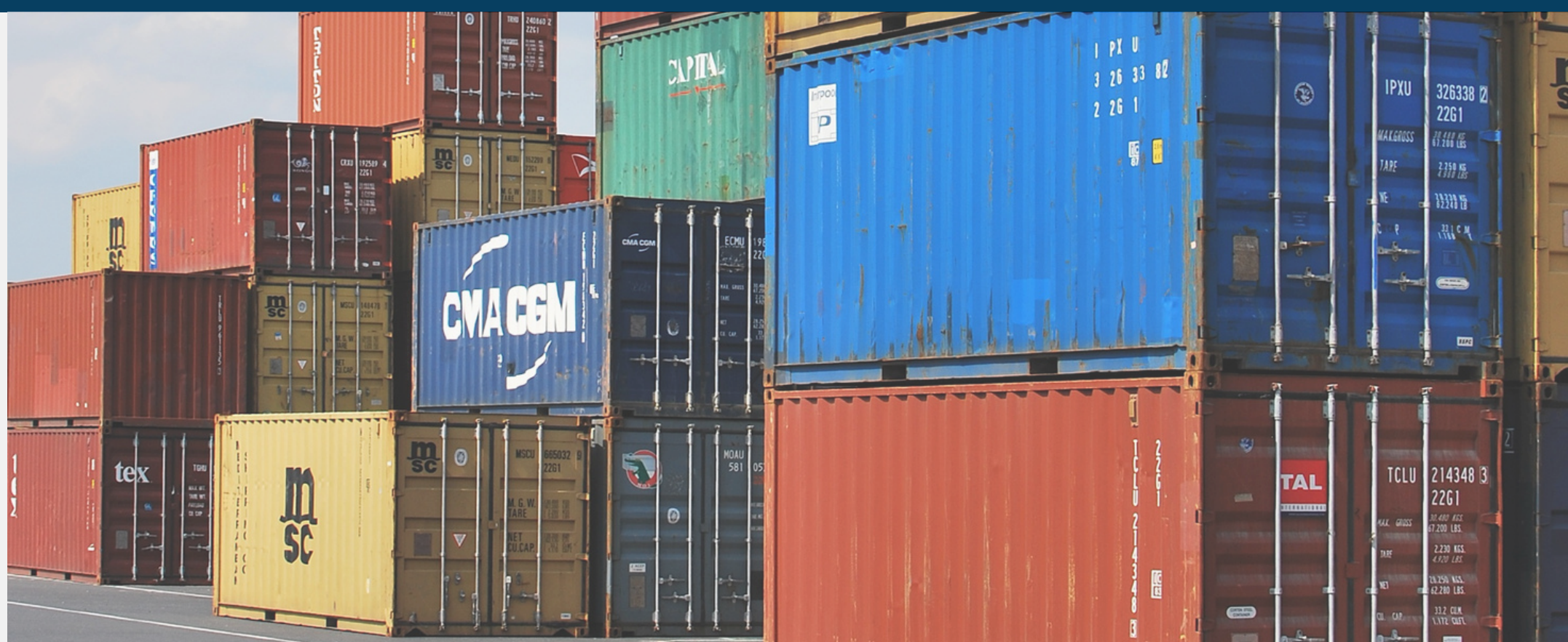

4

ILEGALIDADE DA TARIFA DE ESCANEAMENTO DE CONTÊINER

A inspeção não invasiva de contêineres é uma atividade fiscalizatória que visa encontrar armas e drogas nos portos brasileiros, cuja responsabilidade e encargo foram atribuídos aos Operadores Portuários por legislação aduaneira.

Para que o ônus financeiro da fiscalização fosse repassado aos donos das cargas, deveria ter sido instituída taxa de polícia mediante lei em vez de simples cobrança de tarifa por parte dos Terminais Portuários, como ocorre atualmente, violando a Instrução Normativa RFB nº 680/06.

5

ILEGALIDADE DA TARIFA ISPS CODE

A cobrança da tarifa intitulada “ISPS CODE” por parte dos Terminais Portuários ocorre sem que um serviço portuário seja prestado em contrapartida. Assim, está sendo explorado economicamente o atendimento aos requisitos legais para o funcionamento do porto, como a instalação de circuitos de vigilância, treinamento de vigilantes, entre outras medidas inerentes à própria administração e segurança do recinto alfandegado.

Atualmente está tramitando uma Ação Civil Pública na Justiça Federal da Bahia contra a referida cobrança.

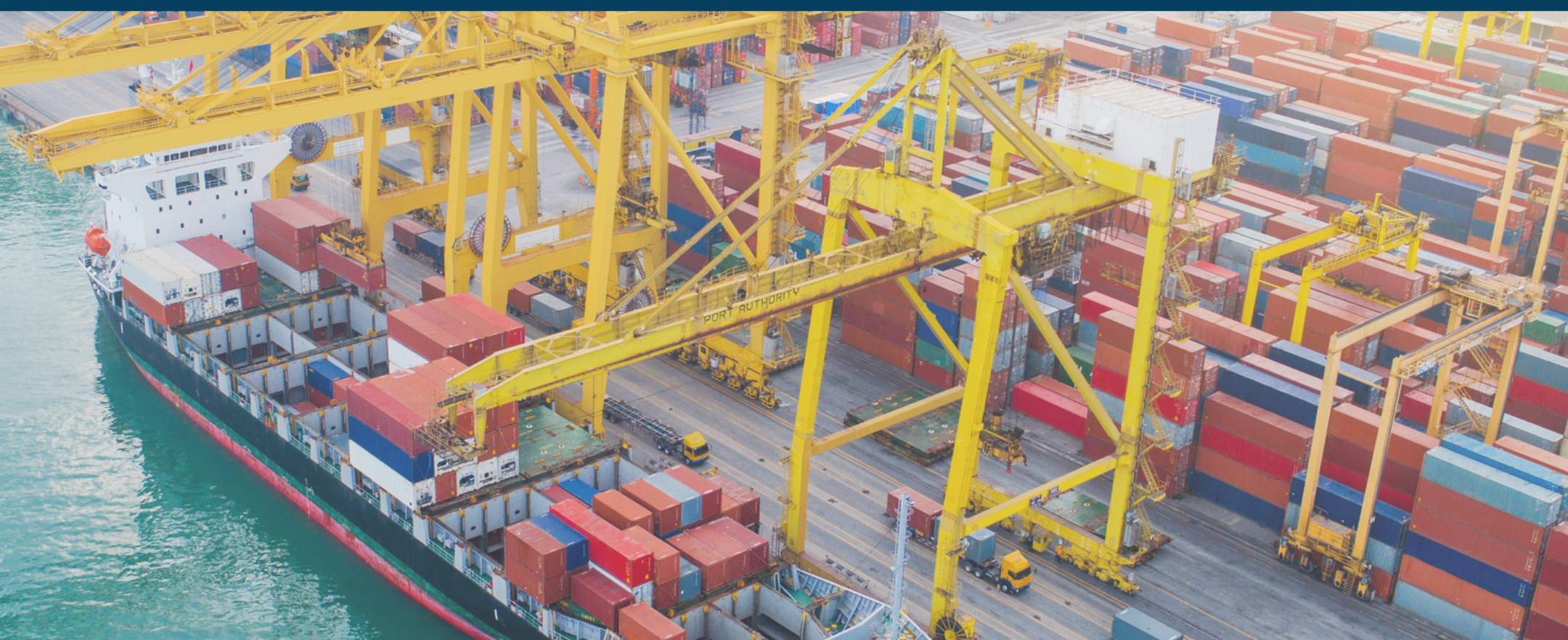

ILEGALIDADE DA TARIFA EXPORT LOGISTIC FEE - ELF

Essa cobrança passou a ser realizada por alguns armadores sob a alegação genérica de que os custos de logística suportados no Brasil estão aumentando. Não é razoável que empresas estrangeiras possam impor novos e ilegais preços não especificados claramente e de forma unilateral, influenciando o Comércio Exterior brasileiro de modo a retirar competitividade das empresas aqui instaladas.

A ANTAQ já se posicionou de forma contrária à cobrança através da Resolução 7586.

7 INAPLICABILIDADE DO PREÇO DE ARMAZENAGEM PREVISTO EM TABELA PÚBLICA

A exploração portuária, regida pela Lei nº 12.815/13, bem como por diversas resoluções da ANTAQ, deve obrigatoriamente atender ao princípio da modicidade tarifária, o que implica justa remuneração pelo serviço prestado, em atenção aos seus custos em regime de eficiência. Ocorre que os preços previstos em tabela pública dos terminais portuários para armazenagem geralmente chegam a ser 500% mais elevados que o praticado usualmente.

Nesse sentido, o Judiciário já desconsiderou a tabela pública e determinou que o valor cobrado fosse minorado/restituído.

Contamos com decisões judiciais favoráveis em primeira e segunda instâncias.

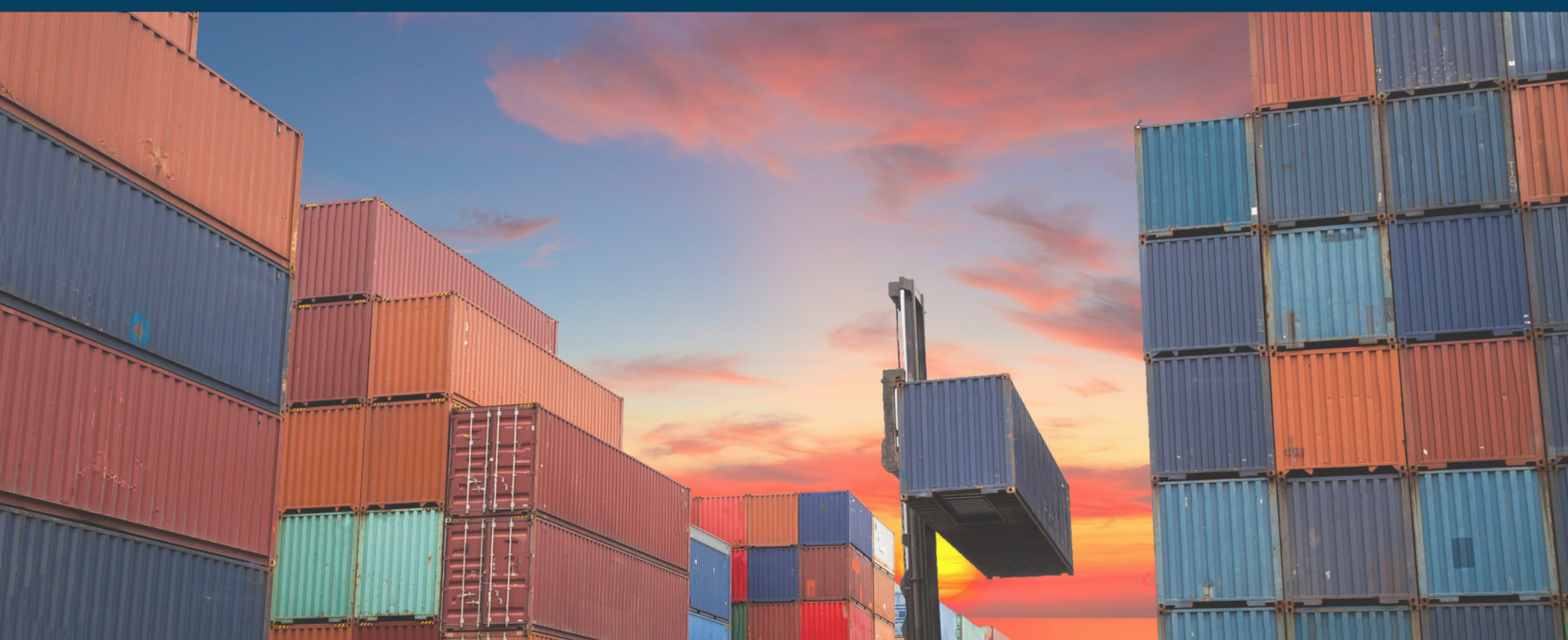

8

DEMURRAGE DE CONTÊINER

Cobrança que gera desconforto em significativa parcela dos importadores, a demurrage muitas vezes é exigida de forma ilegal por parte dos detentores das unidades de carga. Vejamos:

1) Demurrage decorrente de atraso gerado por fato imputável ao dono do contêiner, caso fortuíto ou de força maior.

2) Demurrage exigida como condição para a devolução do contêiner.

3) Demurrage exigida em valor exorbitante e desproporcional ao valor do frete da carga.

4) Demurrage exigida sem fixação préviamente pactuada ou sem a comprovação documental da data de entrega do contêiner.

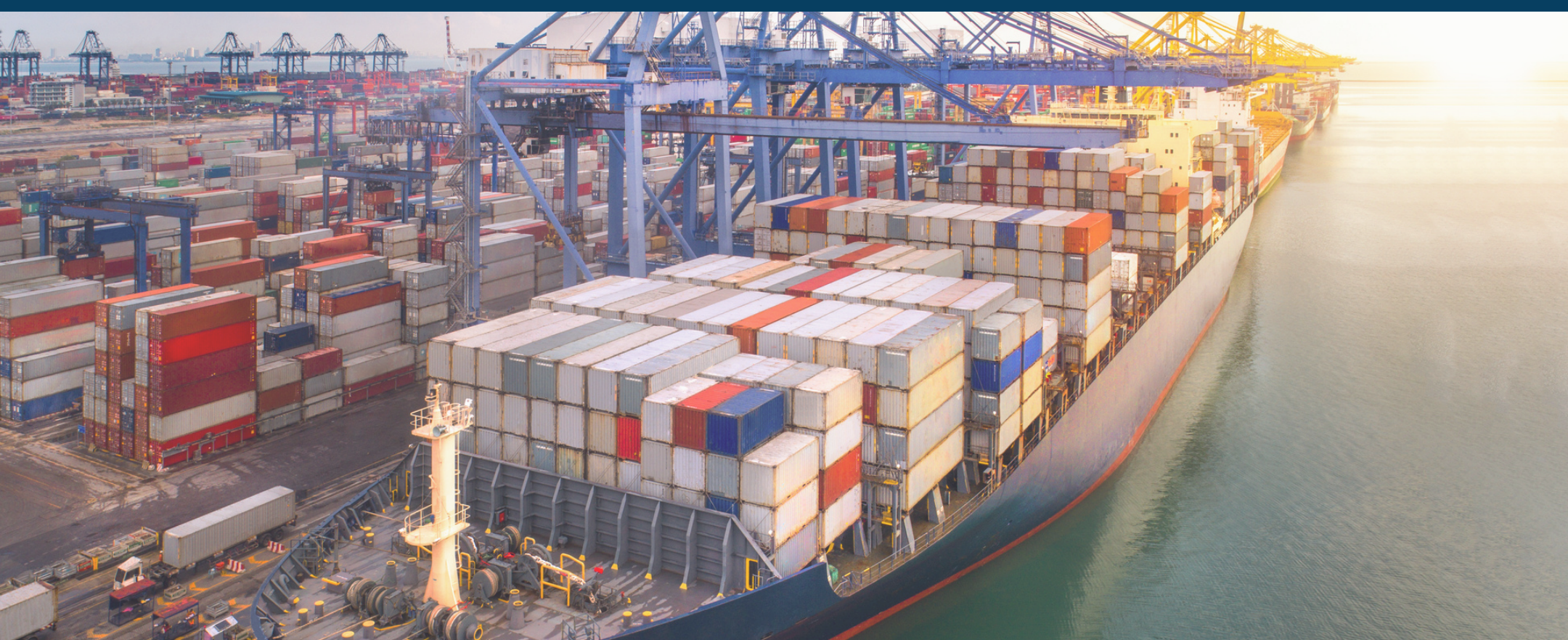

Nosso muito obrigado!

Fernando Neves

+ 55 71 9 9134-0962

fernando.neves@fernandoneves.adv.br

http://fernandoneves.adv.br/

Fernando Neves
Advogados e Consultores
33 ANOS

TRIBUTÁRIO • ADUANEIRO • COMÉRCIO EXTERIOR
INFRAESTRUTURA • MARÍTIMO • PORTUÁRIO